



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360667**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010737-65.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., são apelados ANDREA GINGEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOSÉ CLAUDIO HERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUÍS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010737-65.2024.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo

Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda.

Apelados: Andrea Gingeira da Silva e José Claudio Hernandez

MMº Juiz de 1º Grau: SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI.

VOTO Nº 10838/2025 – FRG.

APELAÇÃO - Ação de Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais – Sentença de procedência – Alegam os autores que adquiriram junto ao réu “123 Milhas”, um pacote de viagens, incluindo hospedagem e passagens aéreas, ocorre que réu cancelou a reserva dos autores no hotel localizado em Bariloche, Argentina, frustrando a vigem - Apelação da ré, arguição preliminar de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário e na suspensão da ação, diante da recuperação judicial, no mérito, insiste na improcedência da ação – Exame: Preliminar de ilegitimidade passiva afastada - É solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, inteligência dos artigos 3º, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, 25, § 1º e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor – Não há de se falar em denúncia da lide do hotel, isso porque a denúncia à lide é vedada de acordo com o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente a possibilidade de ação de regresso contra os demais responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor - Suspensão que não abrange as ações na fase de conhecimento, inteligência do art. 6º, §1º da Lei 11.101/2005 – Restou comprovado nos autos a falha na prestação de serviço, sendo que o réu cancelou a reserva dos autores no hotel – Dano material caracterizado, diante dos valores desembolsados pelos autores - Bem reconhecido o dever de indenizar moralmente, nos termos do artigo 927, do Código Civil - Indenização que não comporta redução, pois, o quantum fixado em R\$ 6.000,00, está de acordo diante das circunstâncias específicas do caso concreto, sendo que foram respeitados os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, sem caracterizar o enriquecimento sem causa dos autores - Correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedente desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais c/c Danos Morais, proposta por JOSÉ CLAUDIO HERNANDES e ANDRÉA GINGEIRA HERNANDES contra “123 VIAGENS E TURISMO LTDA – (nome fantasia 123 MILHAS)” no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/20).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

*“Diante do exposto, acolhe-se o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 9.193,52, corrigidos pelos índices do TJSP, desde cada desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação; e b) indenização por danos morais mensurada em R\$ 6.000,00 (R\$ 3.000,00 para cada autor), atualizados pelos índices do TJSP, desde o arbitramento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da citação. Arcará a requerida com o reembolso das custas e despesas processuais e com o pagamento de verba honorária fixada em 15% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade. Finalmente, com resolução de mérito, extingue-se o processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.I.”.*

Inconformado, o réu-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls. 178/196), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 170/173, aduzindo em síntese, arguição preliminar de que em 29/08/2023, protocolou pedido de

recuperação judicial, deve o pedido liminar ser revogado, caso já analisado, ou indeferido, se ainda pendente, para evitar eventuais prejuízos para os credores, empresa e, principalmente, aos consumidores; da ilegitimidade passiva, sendo culpa exclusiva do Hotel, do litisconsórcio passivo necessário; no mérito, da ausência de dano moral, pois a ré não praticou qualquer ato ilícito; na minoração do quantum indenizatório.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário, mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; alternativamente, a r. sentença deve ser modificada para determinar apenas o reembolso das passagens canceladas e não utilizadas, de modo que todos os outros valores se referem a serviços efetivamente utilizados pela Embargada, não fazendo jus a seu reembolso. Eventualmente, caso não seja este o entendimento, requer seja determinado apenas o reembolso da diferença entre as passagens originais e das novas passagens.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 1007, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 170/173).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 199, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo

Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, consequentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 200/212).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

**É o relatório.**

**O recurso merece ser IMPROVIDO.**

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega em 26/02/2023, acessou o *site* da ré para adquirir um pacote, sendo 2 passagens aéreas internacional ida e volta mais a hospedagem no hotel “Design Suites Bariloche”, pedido nº 1658732, com direito a 5 diárias com café da manhã incluso, no valor de R\$ 3.203,69, ocorre que em 03/09/2023, foram surpreendidos pela recepção do hotel que a reserva havia sido cancelada pela empresa ré, sendo assim, os autores pagaram diária à parte no mesmo hotel, desembolsando a quantia de R\$ 1.132,51, não obstante, tiveram que realizar reserva em outro hotel no período de 04/09 a 08/09/2023, arcando com o valor de R\$ 1.765,62, além disso, os autores compraram 2 passagens com ré com destino Fernando de Noronha no valor de R\$ 3.091,70, todavia, houve o cancelamento do voo, sendo assim, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Primeiramente, restou prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, ante o julgamento da apelação pela C. Câmara.

Não há de se falar em deserção do recurso da apelante, diante da falta do recolhimento do preparo recursal, vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na r. sentença de fls. 170/173, não tendo notícia de sua revogação.

Preliminarmente, não há falar-se aqui em ilegitimidade da requerida “123 VIAGENS E TURISMO LTDA”, sendo que se trata de verdadeira relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos da regra enunciada nos artigos 3º, 7º, parágrafo único, 12, 14, 18, 25, § 1º e 34, ambos do Código de Defesa do Consumidor, pela qual é solidária a responsabilidade dos fornecedores integrantes da cadeia de consumo, *in verbis*, que:

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.*

*Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.*

*“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária,*

*respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

*“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.*

*§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.*

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Sobre o tema, leciona Rizzato Nunes que: *“Como se viu, quando dos comentários ao parágrafo único do art. 7º, o sistema de responsabilidade civil objetiva instituído no CDC impõe ampla solidariedade aos partícipes do ciclo de produção. Como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que todos os que participarem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 421).*



Ademais, considerando que a empresa que integra a cadeia de fornecedores e de prestação de serviços em relação ao consumidor, não a acode a escusa a pretexto de ter agido nas tratativas em questão como mera intermediadora.

Sendo assim, impõe-se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva porque a empresa ré realizou a intermediação na contratação, participando efetivamente das tratativas envolvendo as partes.

Afasto o pleito de suspensão do feito, diante do pedido de recuperação judicial, vez que a recuperação judicial não afeta ação em fase de conhecimento, inteligência do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/2005, *in verbis*, que:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida”.*

Não há de se falar em denunciação da lide do hotel, isso porque a denunciação à lide é vedada de acordo com o artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente a possibilidade de ação de regresso contra os demais responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor, *in verbis*, que:

*“Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide”.*

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

É incontroverso a relação jurídica existente entre as partes (fls. 32/73), nos termos do artigo 374, III, do Código de Processo Civil, *in verbis*, que:

*“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
III - admitidos no processo como incontroversos”;*

No caso em tela, verificou-se tratar de relação de consumo, sendo assim, aplicável a inversão do ônus da prova, conforme os artigos 2º, 3º § 1º, § 2º e 6º, VIII, 14 e 47, ambos do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que:

*“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.*

*“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.*

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;*

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

*“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.*

Observa-se que em razão de cancelamento de reservas no hotel localizado em Bariloche-Argentina, os autores foram obrigados a reservar hospedagem em outro hotel, tendo que efetuar pagamento para respectiva acomodação, sendo assim, é obrigação da ré de realizar o reembolso dos valores gastos pelos autores, diante da falha na prestação de serviço.

Além disso, restou incontroverso que os autores também tiveram gastos com a aquisição de novas para Fernando de Noronha, sendo que aquelas

adquiridas junto a ré, cujo, tipo de aeronave, foi proibido de pousar no aeroporto.

Sendo assim, de rigor, condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, diante do valor desprendido pelos autores.

No que tange no pedido de afastamento ou, alternativamente, na minoração da condenação ao pagamento de indenização por danos morais realizado pela requerida, não merece acolhimento, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, que somente é configurado quando houver lesão à dignidade da pessoa humana e seus substratos, ou seja, da liberdade, da igualdade, da solidariedade e da integridade psicofísica, como é cediço, *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo O dano moral e sua interpretação jurisprudencial São Paulo; Editora Saraiva, 1999, p 01).

Nesse mesmo entendimento, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”* (Santos, Antônio Jeová da Silva Dano moral indenizável 3ª ed. São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

Outrossim, nos termos do artigo 927, do Código Civil, dispõe que:

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187),*

*causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

Sobre a fixação do *quantum* indenizatório, o valor da reparação deve ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. Vale ressaltar, que o valor arbitrado, siga critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da parte lesada.

Em atenção aos critérios acima mencionados, configurado o dano moral, reputo que o valor de R\$ 3.000,00 para cada autor, no total de R\$ 6.000,00, sendo considerando as peculiaridades do caso em apreço, o montante se revela proporcional ao abalo sofrido e suficiente para dissuadir as recorrentes de reiterar práticas similares.

Ademais, a correção monetária deve ser desde o seu arbitramento, conforme a **Súmula 362 do E. STJ**: ***“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”***.

Os juros de mora devem ser desde a citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil, *in verbis*, que: ***“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial”***.

Por oportuno, deve ser prestigiado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada, no que tange na falha na prestação de serviço:

*“Finalmente, por força do primeiro evento (reservas canceladas em Bariloche) há danos morais a serem indenizados, ora fixados em R\$ 3.000,00 para cada autor, sopesados os fatos, suas consequências e os princípios da*

*razoabilidade e proporcionalidade”.*

Eis os precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

*“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer, restituição de valores e indenização por danos morais. Prestação de serviços de turismo. Reserva de hospedagem em hotel por intermédio da empresa “123 Viagens”. Respeitável sentença de procedência, para condenar a requerida, solidariamente, à restituição dos valores pagos a título de danos materiais, ao pagamento de danos morais, e ao pagamento de multa por atraso no cumprimento da obrigação de fazer nos limites da tutela concedida, a qual tornou definitiva na sentença. Inconformismo da empresa requerida Thermas Hotel Walter World Ltda. Argui ilegitimidade passiva. Busca a improcedência da ação. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Confirmação da hospedagem referente ao período natalino, e o envio dos “vouchers”. Posteriormente, houve o cancelamento injustificado das reservas. Falha na prestação de serviços. Pedido de suspensão da ação, em decorrência de o Instituto de Defesa do Consumidor “IDECON” ter proposto ação civil pública (1115603-95.2023.8.26.0100) em face de “123 Viagens e Turismo Ltda.”. Impossibilidade. Propositura de ação individual é opção exclusiva do consumidor. Inteligência do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor. Relação de consumo. Responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Observância dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do mesmo código. Aplicação da teoria do risco-proveito. Ressarcimento***

*dos valores pagos pelos autores que é devido. Aplicação do artigo 14 da Lei 8.078/1990. Danos morais caracterizados. Cancelamento de reservas. Período natalino contratado por toda a família. Programação de viagem com antecedência pelos autores que pagaram pelos pacotes em agosto daquele ano (2023). Dano moral que extrapola o mero transtorno típico do cotidiano. Valor global de R\$ 6.000,00 (dois mil para cada autor), que não comporta redução. Observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010857-13.2023.8.26.0704; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024) (grifo nosso).*

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No mais, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados em

15% sobre o valor da condenação, pelo presente, ficam majorados para 20% do mesmo referencial. Observe-se o benefício da justiça gratuita concedido ao autor/requerido (se for o caso), nos termos do artigo 98 §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

*“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.*

*§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.*



Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídico fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

**Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**LUIS ROBERTO REUTER TORRO**

**Relator**

**(assinatura eletrônica)**